



---

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°. 73/2025**

**SENHOR PRESIDENTE,  
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 073/2025, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei foi elaborado em estrita observância ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, ao artigo 152 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e às normas da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

O Plano Plurianual 2026–2029 constitui o instrumento básico de planejamento de médio prazo do Município de Campo Verde, orientando a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), de modo a assegurar a integração entre o planejamento estratégico da gestão e a execução das políticas públicas.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

CIDADE EM *Transformação*



---

**PROJETO DE LEI N°. 073, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO  
PLURIANUAL – PPA PARA O  
QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os valores constantes do Plano Plurianual 2026–2029 são referenciais, estimados com base nos preços médios de 2025, e não se constituirão em limites à programação das despesas anuais expressas nas Leis Orçamentárias e em seus respectivos créditos adicionais.

**§ 2º** - Os anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por órgãos, programas e iniciativas/ações.



**Art. 2º.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais serão elaborados em compatibilidade com os objetivos estratégicos, ações e programas constantes do presente Plano, observando as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, e demais legislações que disciplinam a matéria.

**Art. 3º.** O Plano Plurianual 2026–2029 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Parágrafo único.** Constituem objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para o período de 2026 a 2029:

**I** – direcionar as ações de coordenação, apoio administrativo, gestão financeira e administração de receitas para o cumprimento das disposições constantes da legislação vigente, em especial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II** – assegurar à população do Município a atuação do Governo Municipal com o objetivo de resolver problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, buscando proporcionar a todos uma vida digna;

**III** – garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular, de modo a concretizar o direito à moradia e proporcionar infraestrutura, obras e serviços públicos adequados à qualidade de vida;

**IV** – integrar os programas municipais aos programas dos Governos Federal e Estadual;

**V** – garantir o acesso da população à educação de qualidade, atuando prioritariamente no ensino público fundamental e na educação infantil, e suplementarmente no apoio ao ensino médio;



**VI** – proporcionar apoio ao produtor rural do Município, buscando melhorar suas condições de vida;

**VII** – criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, buscando o aumento do nível de emprego e a melhoria da distribuição de renda;

**VIII** – manter a rede de estradas municipais em boas condições de uso, garantindo o escoamento da produção e a mobilidade da população;

**IX** – garantir qualidade de vida aos municípios por meio da execução de obras de infraestrutura e da oferta de serviços públicos eficientes;

**X** – assegurar o cumprimento do mandamento constitucional de que a saúde é direito de todos;

**XI** – intensificar o relacionamento com os municípios vizinhos, buscando a integração e a solução de problemas comuns.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

**a)** Programa Temático: aquele cuja implementação resulta na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade, com resultados passíveis de aferição por indicadores;

**b)** Programa de Gestão: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa, relacionadas à formulação, coordenação, monitoramento, controle e divulgação de políticas públicas.

**II** – Iniciativas/Ações: instrumentos do programa que contribuem para o atendimento de seu objetivo, podendo ser orçamentárias ou não orçamentárias.



Quando orçamentárias, são classificadas, na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, como:

- a)** Projeto: instrumento de programação voltado ao alcance de um objetivo de programa, envolvendo operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que contribui para a execução ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- b)** Atividade: instrumento de programação voltado ao alcance de um objetivo de programa, envolvendo operações contínuas e permanentes, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c)** Operação Especial: despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, da qual não resulta um produto e que não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 5º.** Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações orçamentárias são referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO DO PLANO

#### Seção I – Aspectos Gerais

**Art. 6º.** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência e da eficácia e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas.

**Art. 7º.** O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais de planejamento para apoio à gestão do Plano Plurianual – PPA 2026–2029.

**Art. 8º.** Caberá à Secretaria de Planejamento, quando necessário, estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual – PPA 2026–2029.



## Seção II – Da Agenda Transversal do UNICEF

**Art. 9º.** Com base nas orientações do UNICEF, fica autorizada a adoção de agendas transversais municipais em alinhamento com as agendas estadual e federal, a fim de fortalecer e implementar políticas públicas locais.

**Art. 10.** Considera-se Agenda Transversal o conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no Município.

**Art. 11.** A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

**Art. 12.** O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente as ações estratégicas da Agenda Transversal de que trata esta Lei.

## Seção III – Das Revisões e Alterações do Plano

**Art. 13.** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico ou de Projeto de Lei de Revisão Anual.

**Parágrafo único.** Os Projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, nas hipóteses de inclusão, alteração ou exclusão de programa:

**I** – exposição das razões que motivam a proposta;

**II** – indicação do programa e das fontes de recursos financeiros que o financiarão;

**III** – modificação da denominação, do objetivo e/ou do público-alvo do programa;



**IV** – inclusão ou exclusão de ações/iniciativas;

**V** – alteração do título, do produto ou da unidade de medida das ações orçamentárias.

**Art. 14.** O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir e alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** O Poder Executivo divulgará, pela internet, anualmente, as alterações ocorridas, contendo:

**I** – o texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

**II** – o Anexo I atualizado, incluindo, entre outras, as seguintes informações:

**a)** discriminação das ações que não se enquadram no critério a que se refere o § 2º do art. 1º, em função dos valores e da descrição das ações;

**b)** discriminação das ações incluídas ou excluídas na programação do Plano em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 13.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 30 de setembro de 2025.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

CIDADE EM *Transformação*